

VII. ANEXOS

Quadro Geral Medicamentos

ASSUNTO	CONTEXTO	PEDIDO	RESULTADOS	PONTOS CONSIDERADOS PARA ANÁLISE
Medicamentos	Derramamento no mercado de medicamento sem o princípio ativo. Anticoncepcional largamente consumido (preço baixo: atendimento a mulheres de baixo poder aquisitivo).	Condenação da farmacêutica ao pagamento de pensão mensal para o sustento dos menores e indenização por dano moral. Tutela antecipada para o pagamento imediato de despesas médico-hospitalares, enxoval e necessidades correlatas. Ação individual.	4 ações, todas com julgamento de improcedência na primeira instância, com reversão de 3 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo até o momento.	1) Utilidade da tutela coletiva no presente caso; 2) Prejuízos advindos pelo inadequado manejo da ação civil pública em contraposição de ações individuais; 3) Resultados alcançados.

Quadro Geral Planos Econômicos

ASSUNTO	CONTEXTO	PEDIDO	RESULTADOS	PONTOS CONSIDERADOS PARA ANÁLISE
<p style="text-align: center;">Planos Econômicos</p>	<p>Advento de plano econômico que determinou alteração no índice aplicado às cadernetas de poupança. Antecipação da eficácia da lei a contratos já aperfeiçoados.</p>	<p>Condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças não creditadas às cadernetas de poupança no mês de janeiro/1989</p>	<p>Condenação da instituição financeira transitada em julgado. Pagamentos parciais e totais.</p>	<p>1) Competência e eficácia da decisão (remessa de São Paulo para o Distrito Federal); 2) Desenvolvimento de execuções processadas sob a forma coletiva para a reparação de danos individualizados e as dificuldades de sua administração; 3) Competência de foro para as execuções coletiva e individual; 4) Impacto para os titulares do direito (quantos beneficiados em decisões de execuções coletivas e individuais frente à quantidade de poupadores à época do evento danoso).</p>

Quadro Geral Transporte Aéreo

ASSUNTO	CONTEXTO	PEDIDO	RESULTADOS	PONTOS CONSIDERADOS PARA ANÁLISE
Transporte Aéreo	"Caos aéreo" vivenciado em 2006 que provocou série de atrasos e cancelamentos de voos, sem explicação e assistência por parte das empresas aéreas.	Condenação à prestação de assistência material e informativa permanente em conformidade com os ditames do CDC pelas empresas, na forma sugerida com pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos. Pedido liminar para exigir da agência reguladora a fiscalização no cumprimento das medidas.	Pedido liminar inicialmente deferido em parte e ampliado para a elaboração de normativa para assistência material e informativa dada a ausência de regulação específica sobre o tema. Pedido liminar deferido em sede de agravo pela imediata assistência material e informativa.	1) participação do Estado no polo passivo da demanda; 2) controle do Poder Judiciário sobre políticas das relações de consumo a serem desenvolvidas por outros poderes; 3) resultados efetivos na formulação de políticas públicas na área do consumidor: interferência da ação civil pública na agenda dos outros poderes; 3) condução do processo coletivo pelo juiz da causa (poderes do juiz).

Quadro Geral Planos de Saúde

ASSUNTO	CONTEXTO	PEDIDO	RESULTADOS	PONTOS CONSIDERADOS PARA ANÁLISE
Planos de saúde	<p>Venda direta de operadora de plano de saúde em situação financeira precária, após intervenção da agência reguladora. Operadora com histórico de saúde financeira bastante comprometido. Sequência de aquisições de operadoras em grave situação financeira. Dificuldade de atendimento médico e telefônico para os consumidores. Ausência de garantia de cobertura a consumidores da operadora objeto da venda, que passariam por novo período de carência. Destaque para carteira com muitos idosos.</p>	<p>Condenação da operadora de saúde à obrigação de manter a assistência à saúde com atendimento médico em toda a rede credenciada e indenização de consumidores lesados (para posterior liquidação). Em relação à agência reguladora, condenar à fiscalização da manutenção da assistência à saúde e da transferência regular da carteira. Pedido liminar em relação à operadora para garantir assistência e atendimento telefônico e, em relação à agência reguladora para promover a possibilidade dos consumidores ligados à operadora portarem suas carências para outras empresas, independentemente da data de pactuação do contrato de plano de saúde.</p>	deferimento da liminar	<p>1) participação do Estado no polo passivo da demanda; 2) controle do Poder Judiciário sobre políticas das relações de consumo a serem desenvolvidas por outros poderes; 3) resultados efetivos na formulação de políticas públicas na área do consumidor: interferência da ação civil pública na agenda dos outros poderes.</p>

Quadro Geral Qualidade da Internet Banda Larga

ASSUNTO	CONTEXTO	PEDIDO	RESULTADOS	PONTOS CONSIDERADOS PARA ANÁLISE
<p>Qualidade da internet banda larga</p>	<p>Altos índices de reclamação de empresas que ofertam o acesso à internet em órgãos de defesa do consumidor. Intenção de exigir da agência reguladora exercício de papel regulador da relação travada com a readequação de contratos que isentam empresas da responsabilidade pelo não fornecimento do serviço contratado, ainda que haja publicidade que induza à compreensão de que o serviço é adequadamente prestado.</p>	<p>Em relação à agência reguladora: determinar a revisão contratual e a fiscalização do cumprimento da oferta. Em relação às empresas: nulidade da cláusula contratual que as isenta de cumprir as condições do serviço contratado e obrigação de elaborar cláusula que determine seja fornecida a informação sobre a efetiva velocidade atingida nas faturas mensais. Pedidos liminares para a agência reguladora fiscalizar a cessação de publicidade enganosa e para que as empresas indiquem imediatamente na publicidade a efetiva velocidade ofertada e possibilitem a rescisão contratual aos consumidores que estiverem em período de fidelidade sem pagamento de multa.</p>	<p>Concessão parcial da liminar para indicar na publicidade que a velocidade anunciada de acesso e tráfego na Internet é a máxima virtual, podendo sofrer variações decorrentes de fatores externos, sob pena de suspensão da publicidade e da comercialização do serviço até que seja realizada a devida adequação e possibilidade de rescisão contratual sem cobrança de multa para os consumidores que estiverem no período de fidelidade. Nada em relação à agência reguladora. Tentativas de conciliação que já duram mais de um ano, sem sucessos.</p>	<p>1) Pedidos de tutela específica; 2) Utilidade, viabilidade e relevância da tutela específica; 3) Relevância da concessão de liminar em ação civil pública; 4) Hipóteses de solução do conflito mediante conciliação.</p>

TABELA I

LEGITIMIDADE	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	FORO COMPETENTE	EFICÁCIA DO JULGADO	PRESCRIÇÃO
REsp 651.037/PR REsp 641.066/PR REsp 651.039/PR REsp 880.385/SP REsp 941.108/RS REsp 1.153.359/GO REsp 637.837/RS REsp 487.202/RJ	REsp 880.385/SP REsp 766.134/DF REsp 1.110.549/RS REsp 767.741/PR REsp 1.026.217/SP REsp 940.274/MS REsp 1.189.679/RS REsp 1.227.658/RS REsp 1.217.909/RS REsp 1.217.727/RS AgRg no REsp 1.348.512/DF	REsp 1.098.242/GO AgRg no Ag 807.037/SP CC 96.682/RJ	REsp 917.974/MS REsp 1.243.386/RS REsp 1.247.150/PR	REsp 1.057.562/RS REsp 1.275.215/RS REsp 1.070.896/SC REsp 1.273.643/PR REsp 1.107.201/DF REsp 331.374/SP AgRg no REsp 1.285.566/PR REsp 995.995/DF

TABELA II

2004	2005	2006
REsp 651.037/PR REsp 641.066/PR REsp 651.039/PR REsp 487.202/RJ	REsp 637.837/RS	
2007	2008	2009
	REsp 880.385/SP REsp 766.134/DF AgRg no Ag 807.037/SP	REsp 767.741/PR EResp 941.108/RS REsp 1.026.217/SP REsp 1.110.549/RS
2010	2011	2012
REsp 1.057.562/RS REsp 940.274/MS CC 96.682/RJ REsp 1.189.679/RS REsp 1.098.242/GO REsp 1.070.896/SC REsp 1.153.359/GO REsp 1.107.201/DF REsp 995.995/DF	REsp 1.275.215/RS REsp 917.974/MS REsp 1.227.658/RS REsp 1.217.909/RS REsp 1.217.727/RS REsp 1.247.150/PR	REsp 1.243.386/RS AgRg no EResp 1.285.566/PR AgRg no REsp 1.348.512/DF

TABELA III – PARTE 1

Turma	Seção	Corte Especial	Decisão monocrática
REsp 1.057.562/RS (1ª - por unanimidade - Luiz Fux)	Resp 1.189.679/RS (2ª - por unanimidade - Nancy Andrighi)	REsp 940.274/MS (provimento por maioria, João Otávio Noronha para acórdão)	Resp 1.026.217/SP (Nancy Andrighi, não recorrida)
Resp 1.098.242/GO (3ª - unanimidade - Nancy Andrighi)	CC 96.682/RJ (3ª - unanimidade - Arnaldo Esteves Lima)	EREsp 941.108/RS (unanimidade - Hamilton Carvalhido)	Resp 1.227.658/RS (Ricardo Villas Boas Cueva, não recorrida)
Resp 1.153.359/GO (5ª - unanimidade - Jorge Mussi)	Resp 1.070.896/SC (2ª - unanimidade - Luis Felipe Salomão)	Resp 1.247.150/PR (unanimidade - Luis Felipe Salomão)	Resp 1.217.909/RS (Ricardo Villas Boas Cueva, não recorrida)
Resp 651.037/PR (3ª - unanimidade - Nancy Andrighi)	REsp 1.110.549/RS (2ª - maioria - Sidnei Beneti)	AgRg no EREsp 1.285.566/PR (unanimidade - Maria Thereza de Assis Moura)	Resp 1.217.727/RS (Ricardo Villas Boas Cueva, não recorrida)
Resp 641.066/PR (3ª - unanimidade - Nancy Andrighi)	Resp 1.107.201/DF (2ª - maioria - Sidnei Beneti)		
Resp 651.039/PR (3ª - unanimidade - Nancy Andrighi)	Resp 1.273.643/PR (2ª - maioria - Sidnei Beneti)		

TABELA III – PARTE 2

Turma	Seção	Corte Especial	Decisão monocrática
Resp 880.385/SP (3ª - unanimidade - Nancy Andrighi) Resp 766.134/DF (1ª - maioria - Francisco Falcão) AgRg no Ag 807.037/SP (4ª - unanimidade - Aldir Passarinho Jr.) Resp 767.741/PR (3ª - unanimidade - Sidnei Beneti) REsp 1.275.215/RS (4ª - unanimidade - Luis Felipe Salomão) REsp 917.974/MS (4ª - unanimidade - Luis Felipe Salomão) AgRg no REsp 1.348.512/DF (4ª - unanimidade - Luis Felipe Salomão)			

TABELA III – PARTE 3

Turma	Seção	Corte Especial	Decisão monocrática
Resp 331.374/SP (1ª - unanimidade - Francisco Falcão) Resp 995.995/DF (3ª - unanimidade - Nancy Andrichi) Resp 637.837/RS (1ª - unanimidade - Luiz Fux) Resp 487.202/RJ (1ª - unanimidade - Teori Albino Zavascki) Resp 1.243.386/RS (3ª - unanimidade - Nancy Andrichi)			

Ementas dos acórdãos pesquisados

Legitimidade

A) Recurso Especial nº 651.037/PR, julgado em 05 de agosto de 2004

Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade.

- Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação.

- Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados.

Recurso especial não conhecido.

B) Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.153.359/GO, julgado em 16 de março de 2010

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE INDIVIDUAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTE NÃO FILIADO À ASSOCIAÇÃO DE CLASSE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. RECONHECIMENTO.

1. Esta Corte, filiando-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou a legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que

representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual.

2. Estabelecido no título executivo que a sentença contemplava os associados, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual.

3. Impossibilidade de restrição, na fase de execução, dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva, ainda que o exequente tenha se filiado à associação de classe após o ajuizamento da ação de conhecimento. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

C) Embargos de divergência em Recurso Especial nº 941.108/RS, julgado em 18 de dezembro de 2009

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. A legitimidade extraordinária conferida pela Constituição da República aos Sindicatos, para defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais, independentemente de autorização expressa do associado, se estende à liquidação ou execução da decisão judicial, hipótese em que deverá particularizar a situação jurídica de cada qual dos substituídos.

2. Embargos de divergência rejeitados.

D) Recurso Especial nº 880.385/SP, julgado em 02 de setembro de 2008

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE QUE A EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS SEJA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE SEUS ASSOCIADOS. A SENTENÇA CONDENATÓRIA COLETIVA PODE, EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS, SER LIQUIDADA POR CÁLCULOS, PRESCINDINDO-SE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE

LIQUIDAÇÃO. A PENHORA DEFERIDA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE RECAIR SOBRE VALORES QUE ESTA TENHA EM CONTA-CORRENTE.

- Na representação a associação age em nome e por conta dos interesses de seus associados, conforme autoriza o art. 5o, XXI, CF, diferentemente do que ocorre na substituição processual.

- Sendo eficaz o título executivo judicial extraído de ação coletiva, nada impede que a associação, que até então figurava na qualidade de substituta processual, passe a atuar, na liquidação e execução, como representante de seus associados, na defesa dos direitos individuais homogêneos a eles assegurados. Viabiliza-se, assim, a satisfação de créditos individuais que, por questões econômicas, simplesmente não ensejam a instauração de custosos processos individuais.

- Diante das circunstâncias específicas do caso, a execução coletiva pode dispensar a prévia liquidação por artigos ou por arbitramento, podendo ser feita por simples cálculos, na forma da antiga redação do art. 604, CPC.

- A jurisprudência desta Corte, além de repelir a nomeação de títulos da dívida pública à penhora, admite a constrição de dinheiro em execução contra instituição financeira. Precedentes. Recurso não conhecido.

Liquidação de sentença

A) Recurso Especial nº 880.385/SP, julgado em 02 de setembro de 2008

Idem anterior

B) Recurso Especial nº 766.134/DF, julgado em 15 de maio de 2008

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DE VALORES POR FILIADO. NULIDADE.

I - O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, visando à reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução, na qual se deferiu a extração de dois precatórios, atinentes à execução decorrente de ação coletiva proposta pela recorrida, objetivando receber as diferenças relativas aos pagamentos feitos pelo SUS a menor no período de julho de 1994 a agosto de 1999. O precatório principal, em 2003, tem o valor de R\$ 378.565.685,07 e o de honorários, o valor de R\$ 18.928.284,24.

II - A recorrente explicita que o título exequendo está sendo questionado em exceção de pré-executividade, afirmando que o pagamento desta quantia implicaria na concretização de diversas nulidades.

III - O Tribunal entendeu em síntese que a exceção de pré-executividade não servia ao propósito de impedir a expedição dos precatórios em tela, haja vista que o título executivo seria líquido e certo, não caracterizando a hipótese natureza excepcional a ensejar o cabimento da exceção de pré-executividade.

IV - É cabível a exceção de pré-executividade para questionar as diversas nulidades apresentadas, as quais não necessitam de dilação probatória para ser constatadas, devendo-se adentrar na exceção para anular a execução.

V - Tratando-se de execução decorrente de ação coletiva, a falta de individualização dos créditos importa em nulidade da execução, para evitar duplicidade no pagamento da indenização, haja vista que as empresas filiadas não encontram vedação para ajuizar ações individuais sobre o mesmo crédito, sendo curial que várias das empresas já ajuizaram ações em relação aos mesmos valores aqui questionados.

VI - Inadequada, na hipótese, a execução realizada por simples cálculo do contador, quando a única forma possível seria a liquidação do julgado, em face da diversidade de credores, de acordo com o art. 608 do CPC.

VII - Se consumada a execução, a Federação recorrida poderá levantar o produto da condenação ficando a própria instituição com a responsabilidade de instaurar concurso de credores para o pagamento dos substituídos, o que representaria, em verdade, enriquecimento ilícito em favor da recorrente.

VIII - Recurso especial provido para anular a execução.

C) Recurso Especial nº 1.110.549/RS, julgado em 28 de outubro de 2009

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

- 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.
- 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).
- 3.- Recurso Especial improvido.

D) Recurso Especial nº 1.189.679/RS, julgado em 24 de novembro de 2010

SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DE AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS POR POUPADORES, ATÉ QUE SE JULGUEM AÇÕES COLETIVAS RELATIVAS AO TEMA. PROCEDIMENTO CONVALIDADO NESTA CORTE EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO INDIVIDUAL, ANTERIORMENTE SUSPensa, EM LIQUIDAÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. REGULARIDADE.

1. É impossível apreciar a alegação de que restou violado o princípio do juiz natural pela atribuição a determinado juiz da incumbência de dar andamento uniforme para todas as ações individuais suspensas em função da propositura, pelos legitimados, de ações coletivas para discussão de expurgos em caderneta de poupança. Se o Tribunal afastou a

violação desse princípio com fundamento em normas estaduais e a parte alega a incompatibilidade dessas normas com o comando do CPC, o conflito entre lei estadual e lei federal deve ser dirimido pelo STF nos termos do art. 102, III, alíneas "c" e "d" do CPC).

2. A suspensão de ofício das ações individuais foi corroborada por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.110.549/RS, de modo que não cabe, nesta sede, revisar o que ficou ali estabelecido. Tendo-se admitido a suspensão de ofício por razões ligadas à melhor ordenação dos processos, privilegiando-se a sua solução uniforme e simultânea, otimizando a atuação do judiciário e dasafogando-se sua estrutura, as mesmas razões justificam que se corrobore a retomada de ofício desses processos, convertendo-se a ação individual em liquidação da sentença coletiva. Essa medida colaborará para o mesmo fim: o de distribuir justiça de maneira mais célere e uniforme.

3. Se o recurso interposto contra a sentença que decidiu a ação coletiva foi recebido com efeito suspensivo mitigado, autorizando-se, de maneira expressa, a liquidação provisória do julgado, não há motivos para que se vincule esse ato ao trânsito em julgado da referida sentença. A interpretação conjunta dos dispositivos da LACP e do CDC conduz à regularidade desse procedimento.

4. Inexiste violação do art. 6º, VIII, do CDC pela determinação de que a instituição financeira apresente os extratos de seus correntistas à época dos expurgos inflacionários, nas liquidações individuais. O fato de os contratos terem sido celebrados anteriormente à vigência do Código não influi nessa decisão, porquanto se trata de norma de natureza processual.

5. Ainda que não se considere possível aplicar o CDC à espécie, o pedido de exibição de documentos encontra previsão expressa no CPC e pode ser deferido independentemente de eventual inversão do ônus probatório. Consoante precedente da 3ª Turma (REsp 896.435/PR, de minha relatoria, DJe 9/11/2009), a eventual inexistência dos extratos que conduza à impossibilidade de produção da prova pode ser decidida pelo juízo mediante a utilização das regras ordinárias do processo civil, inclusive com a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme o caso.

6. A autorização de que se promova a liquidação do julgado coletivo não gera prejuízo a qualquer das partes, notadamente porquanto a atuação coletiva deve prosseguir apenas até a fixação do valor controvertido, não sendo possível a prática de atos de execução antes do trânsito em julgado da ação coletiva.

7. Recurso improvido.

E) Recurso Especial nº 767.741/PR, julgado em 15 de dezembro de 2009

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER MANDAMENTAL. LIDE MULTITUDINÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

I - Na petição inicial da Ação Civil Pública em causa, proposta pela APADECO contra o Banco do Brasil, visando a diferenças de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, o pedido formulado possuiu nítido caráter mandamental. Essa característica se refletiu no título judicial que se formou.

II - Nos termos do pedido inicial e do Acórdão, devidamente transitado em julgado, válida a determinação para que a execução de sentença de Ação Civil Pública se realize mediante depósito direto em conta pelo próprio Banco dos valores devidos aos clientes.

III - A providência, além de autorizada pela natureza do título executivo, torna efetiva a condenação e evita o asoerramento do Poder Judiciário com incontáveis execuções individuais que, em última análise, constituem sub-produto dos sucessivos planos econômicos ocorridos na história recente do país

IV - Recurso Especial a que se nega provimento.

F) Recurso Especial nº 940.274/MS, julgado em 07 de abril de 2010

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B

e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

G) Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.348.512/DF, julgado em 18 de dezembro de 2012

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA *EX PERSONA* . TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do *quantum debeat*, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".
3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Competência de foro para a promoção da execução individual e da execução coletiva

A) Recurso Especial nº 1.098.242/GO, julgado em 21 de outubro de 2010

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.
2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.
3. Recurso especial provido.

B) Conflito de Competência nº 96.682/RJ, julgado em 10 de fevereiro de 2010

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. As ações coletivas *lato sensu* – ação civil pública ou ação coletiva ordinária – visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.

3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.

Eficácia da sentença no processo coletivo

A) Recurso Especial nº 917.974/MS, julgado em 05 de abril de 2011

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.
2. Recurso especial conhecido e provido.

B) Recurso Especial nº 1.243.386/RS, julgado em 12 de junho de 2012

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva.

2. Há relevância social na discussão dos *royalties* cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado.
3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'writ', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente.
4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate.
5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.
6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica.
7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido.

Problema recente: prescrição da ação civil pública?

A) Recurso Especial nº 1.070.896/SC, julgado em 14 de abril de 2010

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

B) Recurso Especial nº 1.275.215/RS, julgado em 27 de setembro de 2011

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação *individual de conhecimento* - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de *execução individual de sentença proferida em ação coletiva*, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

C) Recurso Especial nº 1.057.562/RS, julgado em 19 de outubro de 2010

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. A prescrição pode ser invocada em sede de embargos à execução de título judicial, quando se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva. Precedente: AgRg no REsp 658155/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 10/10/2005.

3. O art. 741, VI, do CPC, sobre interditar a suscitação de questão anterior à sentença, nos embargos à execução, não se aplica a execução individual in utilibus, porquanto é nessa oportunidade que se pode suscitar a prescrição contra a pretensão individual, mercê de a referida defesa poder ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. (Precedente unânime da Primeira Turma: AgRg no REsp 489.348/PR; REsp 1071787/RS, DJe 10/08/2009; REsp 1100970/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2009).

4. Recurso especial desprovido.